



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.411, DE 2025

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia aos animais no âmbito da educação ambiental.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a empatia aos animais no âmbito da educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais, à empatia com os animais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A empatia é, sem dúvida, uma das mais importantes e valorizadas habilidades na contemporaneidade. Ela é a base para vivermos em sociedade, e caminha *pari passu* com valores como respeito, justiça, diálogo e solidariedade. Não é à toa que o exercício da empatia integra uma das dez competências gerais da educação básica segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o que demonstra sua centralidade no currículo escolar.



Diante dos problemas socioambientais que enfrentamos, a empatia, todavia, precisa extrapolar as relações entre humanos; ela também precisa pautar as relações com as outras formas de vida.

É neste contexto que têm ganhado força temas como direitos dos animais, ética animal, educação empática, consideração pela natureza, entre outros, inclusive com implicações curriculares. Isso nos ajuda a compreender por que o cuidado, o respeito e a proteção aos animais vêm ganhando destaque no currículo de muitos países.

Na Colômbia, por exemplo, que aprovou a “Lei da Empatia”, a educação sobre proteção e bem-estar animal tornou-se obrigatória em todas as escolas do país. A ideia, contudo, não é a criação de um componente curricular novo, mas a incorporação do bem-estar animal em projetos e ações de educação ambiental que já integram os currículos e rotinas escolares.

Na Dinamarca, por sua vez, a consciência sobre o bem-estar animal é trabalhada desde cedo nas escolas. Neste caso, além do reconhecimento dos direitos dos animais, há a percepção de que a relação dos humanos com outros seres vivos, como os animais, é um dos caminhos mais efetivos para a educação empática.

Isso posto, pretendemos com esta proposição tornar obrigatória a promoção da empatia com os animais nas nossas escolas, por meio de um componente curricular que já integra o currículo, a educação ambiental, que se notabiliza por adotar uma abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas.

Importa assinalar, por derradeiro, que o desenvolvimento da empatia com os animais nas nossas escolas é medida fundamental para fazermos frente ao cenário de maus tratos e abandono de animais tão característico no país.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei, confiante de que a escola é o lugar privilegiado para o desenvolvimento de uma educação empática, em sentido amplo.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

2025-22765

Apresentação: 15/12/2025 14:50:10.447 - Mesa

PL n.6411/2025



* CD 25 4 6 2 5 5 8 0 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9795-27-abril-1999373224-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO